



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1711, de 2017, que altera a Lei nº 5.547, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares e dá outras providências.

Autor: Deputado CHICO VIGILANTE
Relatora: Deputada JÚLIA LUCY

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1711/2017, que visa a incluir o inciso VIII no art. 55 da Lei nº 5.547/2015, conforme seu art. 1º, oferecendo a seguinte redação:

Art. 55.....

VIII – comercialize ou tenha em depósito mercadoria procedente de furto, roubo ou qualquer outra forma ilícita não respaldada em documento fiscal idôneo.

Os arts. 2º e 3º veiculam, respectivamente, as tradicionais cláusulas de vigência da lei e de revogação das disposições em contrário.

Na justificação do projeto, o ilustre autor aborda o problema da violência que assola a Ceilândia, o que foi tema da sessão ordinária do dia 8 de agosto de 2017, e, na sequência, transcreve suas colocações realizadas naquela ocasião, concluindo pela necessidade de “alterar a Lei sobre a licença de funcionamento das empresas, a fim de acrescentar mais uma hipótese de cassação com a finalidade de contemplar a proibição – com a consequente finalidade – da venda de produtos sem o competente documento idôneo”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESTMAT, à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Em votação na CDESTMAT, o projeto foi aprovado sem emendas na 10ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 14 de novembro de 2017.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como o mérito de matérias de natureza tributária, conforme art. 64, II, 'c', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Inicialmente, observa-se que o disposto no PL nº 1711/2017 não institui incentivos ou qualquer outra espécie de renúncia tributária, ou seja, não acarreta redução de receita orçamentária e tampouco gera aumento de despesa para o Distrito Federal, não produzindo, assim, impacto sobre o seu orçamento.

Visto que a proposição também não contraria disposições das leis orçamentárias ou de finanças públicas vigentes, conclui-se por sua admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira.

No que tange à análise de mérito, observa-se que a proposição pretende acrescentar, por meio de inclusão de novo inciso no art. 55 da Lei nº 5.547/2015, a comercialização ou a guarda em depósito de mercadorias procedentes de furto, roubo ou qualquer outra forma ilícita não respaldada em documento fiscal idôneo entre as hipóteses de infração punidas com a cassação da Licença de Funcionamento concedida pelo Distrito Federal.

Atualmente, a Lei nº 5.547/2015, que dispõe sobre as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares, prevê sete hipóteses que são penalizadas com a referida cassação, in verbis:

Art. 55. A penalidade de cassação da Licença de Funcionamento concedida para atividades econômicas e auxiliares é aplicada pelos respectivos órgãos ou entidades do Distrito Federal responsáveis pela fiscalização, conforme regulamento, nas hipóteses em que o infrator:

I – deixe de cumprir de forma insanável as condições para o exercício das atividades econômicas e auxiliares impostas no ato de concessão das Licenças de Funcionamento;

II – deixe de cumprir de forma insanável as obrigações previstas nesta Lei, na sua regulamentação e na legislação de regência do respectivo órgão ou entidade do Distrito Federal responsável pela fiscalização;

III – deixe de cumprir contumazmente as notificações formuladas pelos agentes dos órgãos ou das entidades de fiscalização;

IV – deixe de cumprir as obrigações necessárias à manutenção da inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal;

V – seja reincidente na mesma infração por mais de 3 vezes num período de 12 meses;

VI – apresente documentação falsificada, inapta ou eivada de vícios na respectiva elaboração perante os órgãos ou as entidades do Distrito Federal concedentes;

VII – apresente declarações falsas e dados inexatos perante os órgãos ou as entidades do Distrito Federal concedentes.

Parágrafo único. A consulta de que trata o art. 3º deve refletir a situação da cassação das Licenças de Funcionamento de empresa, estabelecimento ou atividade econômica e auxiliar, inclusive dos motivos que a provocaram. (grifos editados)

Quanto ao inciso IV do dispositivo supracitado, em negrito na reprodução acima, observa-se que a Lei Complementar distrital nº 4, de 30 de dezembro de 1994, nos seus arts. 58 e 59, prevê que constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas previstas na legislação tributária, podendo ser punidas com a suspensão ou cancelamento de inscrição cadastral. Já o art. 67-A, a seguir transcrito, impõe a suspensão ou cancelamento de inscrição cadastral aos contribuintes que não observarem a legislação tributária aplicável.

Art. 67-A. Aplicar-se-ão as penalidades previstas nos incisos V a VII do art. 59 aos contribuintes que não cumprirem exigências impostas pela legislação, sem prejuízo das demais previstas naquele artigo.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo far-se-á na forma da legislação aplicável.

Por sua vez, o Decreto distrital nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 (Regulamento do ICMS – RICMS/97), traz as situações que serão penalizadas com a suspensão ou cancelamento da inscrição fiscal, quais sejam:

Art. 29. Mediante ato da autoridade fiscal competente, a inscrição poderá ser:

I - suspensão, quando:

a) o contribuinte deixar de providenciar alterações cadastrais, no prazo regulamentar;

b) o contribuinte, após 6 (seis) meses de cadastramento no CF/DF, salvo disposição em contrário:

1) não tiver solicitado a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;

2) não possuir os livros fiscais exigidos na legislação devidamente autenticados ou não tiver solicitado a emissão e escrituração de livros e documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados;

c) for constatado pelo Fisco:

1) que o contribuinte, por período igual ou superior a 3 (três) meses consecutivos, não apresentou a guia de informação e apuração prevista no inciso XI do art. 77;

2) a cessação da atividade no endereço para o qual foi concedida a inscrição;

3) que o contribuinte não possui Documentos Fiscais dentro do prazo de validade a que se refere o art. 80;

4) que o contribuinte, por um período igual ou superior a 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis)

meses alternados, deixou de escriturar o Livro Fiscal Eletrônico, na forma do Decreto nº 26.529, de 13 de janeiro de 2006.

5) que o contribuinte, por período igual ou superior a 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, tenha enviado o Livro Fiscal Eletrônico, instituído pelo Decreto nº 26.529, de 13 de janeiro de 2006, sem registro das operações ou prestações realizadas relativas a fatos geradores que tenham sido praticados.

6) que o contribuinte de que trata o art. 12, § 1º, II, inscrito no CF/DF, que, por 60 dias corridos ou 2 meses alternados, deixar de entregar a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária-GIA-ST.

7) que o contribuinte, enquadrado como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) e optante pelo Simples Nacional, deixou, por um período de três meses consecutivos ou seis meses alternados, de preencher e transmitir, no prazo previsto na legislação, o Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) ou realizou o preenchimento deste com omissão de receitas correspondentes às suas operações e prestações realizadas no período de apuração;

8) que o contribuinte, após ser notificado pela Administração Fazendária, reincidiu na prática de emissão de documento fiscal com erro que resultou em destaque a menor do imposto.

d) o contribuinte deixar de atender a 02 (duas) notificações consecutivas;

e) o contribuinte possuir livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados, sem a devida autenticação pela repartição fiscal, após o prazo de 90 (noventa) dias contado da data do último registro do exercício de apuração;

f) Revogada;

g) Revogada

h) expirado o prazo da inscrição condicional a que alude o inciso I do art. 26;

i) se verificarem outras situações especificadas em ato da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

II - **cancelada**, quando:

a) o contribuinte reincidir na infração que enseje a suspensão;

b) o contribuinte prestar informações cadastrais falsas;

c) o contribuinte deixar de promover seu recadastramento, conforme determinado pela autoridade competente;

d) permanecer suspensa por período superior a 90 (noventa) dias;

e) transitar em julgado a sentença declaratória de falência;

f) Revogada;

g) **o contribuinte estiver com sua inscrição no CNPJ extinta ou baixada, ressalvada a hipótese de dispensa desta inscrição.** (grifos editados)

.....

O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, a qual prevê que:

Art. 29. Pode ser **baixada de ofício** a inscrição no CNPJ da entidade:

I - omissa contumaz, que é aquela que, estando obrigada, não tiver apresentado, por 5 (cinco) ou mais exercícios, nenhuma das declarações e demonstrativos relacionados a seguir e que, intimada por edital, não tiver regularizado sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação:

.....

II - inexistente de fato, assim denominada aquela que:

.....

III - declarada inapta que não tiver regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes;

IV - com registro cancelado, ou seja, a que estiver extinta, cancelada ou baixada no respectivo órgão de registro; e

V - **tiver sua baixa determinada judicialmente.** (grifos editados)

.....

Dos dispositivos em comento, no que pertine ao desiderato da proposição (coibir operações com mercadorias procedentes de furto, roubo ou qualquer outra forma ilícita), constata-se que a inscrição cadastral de pessoas jurídicas somente seria cancelada por decisão judicial.

Outro exame indispensável nesta análise, refere-se ao inciso VI do art. 55 da Lei nº 5.547/2015, também em destaque no texto transcrito anteriormente. Veja-se que a apresentação de documentação falsificada, inapta ou eivada de vícios na respectiva elaboração perante os órgãos ou as entidades do Distrito Federal concedentes dissimula a ilegalidade de uma operação ou prestação, dificultando sua apuração na fiscalização.

Ora, a partir dessa norma é possível se depreender que a maioria das situações que o projeto visa reprimir já está contemplada nesse dispositivo, visto que as mercadorias adquiridas de forma ilícita, certamente, não contam com o respaldo de documentação idônea, mesmo quando ela se encontre revestida de algumas de suas características formais, como as autorizações legais de ente público para sua confecção.

Em outras palavras, conforme dispõe o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 (Regulamento do ICMS – RICMS/97), no capítulo II (Da Obrigação de Emitir Documentos Fiscais), seção VI (Das Disposições Comuns aos Documentos Fiscais), um documento fiscal emitido para acobertar falsas transações contém vício insanável em sua elaboração, in verbis:

Art. 153. O documento fiscal não poderá conter emenda ou rasura, devendo os seus dizeres e indicações estar bem legíveis, em todas as vias (Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 7º, alterado pelos Ajustes SINIEF 4/87 e 16/89).

§ 1º Será considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que (Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 7º):

.....
XI – tiver sido emitido ou utilizado de forma a possibilitar ao emitente ou a terceiro o não pagamento do imposto devido ou o recebimento de vantagem indevida;
..... (grifos editados)

Atualmente, muitas empresas, para se protegerem de receber “nota fiscal fria” (fraudulenta) ou mesmo que elas sejam emitidas contra seu CNPJ, procedem a consulta de NFe, utilizando-se de tecnologia que garanta informação acurada e com validade jurídica. Dessa forma, no caso de identificação de documentos inidôneos vinculados a seu CNPJ, a empresa comunica formalmente ao poder público sobre a respectiva transação, evitando, assim, as penalidades decorrentes.

Entretanto, nos termos do § 3º do art. 35 da Lei nº 5.547/2015, a aplicação das penalidades administrativas, embora não exima o contribuinte de responder criminalmente por seus atos, não elimina a necessidade de o poder público garantir-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, restando a ele provar sua boa-fé para que não lhe sejam imputados atos praticados por terceiros sem sua cumplicidade, in verbis:

Art. 35. As infrações às obrigações instituídas nesta Lei e na sua regulamentação sujeitam o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras previstas em leis específicas:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade;

IV – apreensão de mercadorias e equipamentos;

V – cassação da licença de funcionamento.

.....
§ 3º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei deve ser feita sem prejuízo da exigência dos tributos devidos e das providências necessárias à instauração da ação penal cabível, inclusive por crime de desobediência.

§ 4º Aplicadas as penalidades previstas nesta Lei, são garantidos aos infratores o contraditório e a ampla defesa, conforme regulamento.

..... (grifos editados)

Cabe ainda considerar que a imputação indevida de penalidade ao administrado não afasta seu direito à indenização pelos prejuízos sofridos com a extinção, em face do caráter definitivo, de sua licença de funcionamento.

Destaca-se, por fim, que o art. 50 da Lei nº 5.547/2015 elege a interdição sumária do estabelecimento como forma de penalizar o infrator que exerça atividade de significativo potencial de lesividade.

Por todo o exposto, conclui-se que, embora seja louvável a preocupação externada pelo ilustre autor, medida que se pretende implementar já encontra amparo na legislação vigente, sendo desnecessária a aprovação da proposição.

Isso posto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade**, contudo, pela **rejeição no mérito** do PL nº 1711/2017, nos termos do art. 64, II, c, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA JÚLIA LUCY
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 21/09/2020, às 15:48, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0207528** Código CRC: **D77CA581**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br

00001-00018449/2020-58

0207528v3